



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL
Nº 016

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 075/2020

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 019/2020

AUTOR: LUIS PEREIRA COSTA

RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 10/11/2020.

Trata-se de Moção de Aplausos nº 075/2020, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Moção de Aplausos para Erik Bruno Costa Ferreira e Maiara Catiusa Borges Samborski.”

Encontra-se a devida justificativa as (fls. 001/002) e parecer jurídico (fls. 007/009), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.

www.primaveradoleste.mt.leg.br
Lauda 1 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE
Nº 017

II - ANÁLISE

A presente Moção de Aplausos nº 075/2020, de autoria do Vereador Luis Pereira Costa, que “Moção de Aplausos para Erik Bruno Costa Ferreira e Maiara Catiusa Borges Samborski.”

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE
FL. N° 018 RUB

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre salientar que a presente proposição atende as exigências da Lei Municipal nº 634/2000, notadamente no que se refere ao artigo 3º deste dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 3º A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea "a", serão concedidas: (Redação dada pela Lei nº 1599/2015)

I - à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;

II - à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;

III - à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;

IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT.

www.primaveradoleste.mt.leg.br

Lauda de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT
FL. N° 018 RUB
AR

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 1599/2015)

No mais, verticalmente, destaca-se que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Trata-se da seguinte Moção de Aplausos:

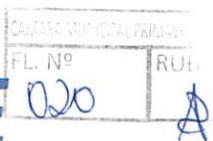
“A Câmara Municipal de Primavera do Leste, por intermédio do vereador abaixo assinado, propõe à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno, que seja consignado em Ata e feito constar dos Anais desta Casa de Leis, MOÇÃO De APLAUSOS, com entrega de Certificado do Poder Legislativo, a ser encaminhada a ERIK BRUNO COSTA FERREIRA E A MAIARA CATIUSA BORGES SAMBORSKI, pelos relevantes serviços de voluntariado prestados as famílias de Primavera do Leste.

JUSTIFICATIVA

O vereador supracitado apresenta esta MOÇÃO DE APLAUSO ao Senhor Erik Bruno Costa Ferreira e Maiara Catiusa Borges Samborski, em decorrência dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



relevantes serviços prestados à população de nossa cidade, como voluntários em arrecadar alimentos para doar de forma livre as famílias mais necessitadas de Primavera do Leste. Esta homenagem é também pelo reconhecimento da generosidade, solidariedade e desprendimento, em se colocar no lugar dos mais necessitados. Pois em um momento tão difícil em que estamos vivendo, que é uma Pandemia, o casal, teve a idéia e força de vontade de arrecadar alimentos e fornecer aqueles que tem fome.

Desta forma, honra-me muito homenagear, o Senhor Erik Bruno Costa Ferreira e a Senhora Maiara Catiusa Borges Samborski por ser merecedores de reconhecimento decorrente da bondade, demonstrando empatia ao próximo, aos cidadãos Primaverenses que tanto estão sofrendo diante da crise mundial desta Pandemia. A Casa Legislativa deste município vem de público, externar respeito e satisfação pelo desempenho da solidariedade prestada pelo casal. Diante de tais fatos, apresento e peço aos nossos pares a aprovação desta presente MOÇÃO DE APLAUSOS.”

Desta forma, o projeto preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Carlos Venâncio dos Santos do Legislativo de Primavera do Leste/MT,

www.primaveradoleste.mt.leg.br

Lauda de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

FL N° 021 RUB AP

ATENDE ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto é **viável, legal e constitucional.**

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 30 novembro de 2020.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator

V – VOTO

O EXCELENTE SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2020.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**
– Membro.



VI - VOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE / MT
FL. N° 1022 RUB
18

A EXCELENTESSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de ^{Novembro} maio de 2020.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro.